

VOTO

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva contra o acórdão 7.893/2011 – 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, com imputação de débito solidário e multa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao contrato de repasse 0129.794-12/2001/Sedu/Caixa, que teve por objeto a execução de obras de pavimentação no município de Vera Cruz/BA, no âmbito do programa de infraestrutura urbana do Ministério das Cidades.

2. Como se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o recurso pode ser conhecido. Portanto, este colegiado pode ratificar o despacho que proferi nesse sentido (peça 12).

3. Quanto ao mérito, o recorrente enfocou notadamente questões relacionadas ao cerceamento de sua defesa e à ausência de responsabilidade no caso, pois, em suma:

a) não teria gerido os recursos e não deteria documentos relativos à execução do contrato de repasse;

b) apesar de ter oficiado à Caixa Econômica Federal solicitando extratos bancários e cópias de cheques, não teria sido atendido;

c) seu requerimento de expedir ofício à instituição financeira para que fornecesse cópia desses documentos não foi atendido pelo Tribunal;

d) decorreu mais de sete anos entre o encerramento do contrato de repasse e a notificação do TCU para a apresentação de defesa; e

e) a notificação da entidade conveniente comunicando o descumprimento do prazo para prestação de contas teria sido recebida durante a gestão do real responsável pela assinatura e execução do contrato de repasse em questão (Sr. Edson Vicente Valasques), e não do recorrente.

4. O auditor encarregado da instrução refutou todos os argumentos, considerando, em especial, o entendimento pacificado de que cabe ao gestor a produção de provas para comprovar o adequado uso dos recursos públicos e o fato de que o mero transcorrer de tempo não se enquadra na definição jurídica de caso fortuito ou de força maior que possibilitaria o trancamento das contas, bem como de que a ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo, porque o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido no âmbito do TCU, a partir da regular citação do responsável.

5. Diante disso, o auditor propôs negar provimento ao recurso de reconsideração, o que não foi referendado pelo escalão dirigente da unidade técnica.

6. O diretor em substituição, tendo em vista que o recorrente não geriu os recursos referentes aos quatro primeiros repasses do ajuste, uma vez que foram transferidos e sacados em período anterior a sua gestão, defendeu que sua responsabilidade deveria ficar limitada à última parcela (R\$ 3.777,20) e, em consequência, sugeriu dar provimento parcial ao recurso para individualizar a responsabilidade pelo débito, imputando-se ao recorrente apenas a obrigação de restituir a referida quantia e ao Sr. Edson Vicente Valasques o restante do valor do contrato de repasse, e diminuir os montantes das multas aplicadas.

7. O titular da unidade técnica, por sua vez, propôs, com o aval do MPTCU, o provimento total do recurso para afastar a responsabilidade do recorrente e julgar suas contas regulares, em face dos seguintes fatores: i) possibilidade de o cheque relativo à última parcela ter sido emitido em data anterior a sua gestão; e ii) o fato de o débito fundamentar-se na omissão no dever de prestar contas, apesar da constatação da execução integral do objeto pactuado, e de o prazo limite para prestar contas ter se encerrado na gestão do prefeito titular, após sua reintegração ao cargo.

8. O **Parquet** observou que a fiscalização da Caixa Econômica Federal – que atestou a execução de 100% do objeto – foi realizada pouco tempo antes da primeira substituição do ex-prefeito, o que reforçaria a possibilidade de o citado cheque ter sido emitido ainda na gestão do Sr. Edson Vicente Valasques, e que o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente em função de quantia módica seria medida de extremo rigor.

9. A partir da análise do processo, verifico que assiste razão ao titular da unidade técnica e ao representante do MPTCU.

10. O recorrente, então presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz/BA, substituiu o Sr. Edson Vicente Valasques, prefeito na gestão 2001/2004, nos períodos de 15/10/2003 a 31/3/2004 e de 10/9/2004 a 31/12/2004.

11. As primeiras quatro parcelas do contrato de repasse foram liberadas em data anterior a 15/10/2003 e, quanto à última, embora tenha sido liberada durante a gestão do recorrente, não há, de fato, evidências concretas de que tenha sido utilizada diretamente pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva.

12. O contrato de repasse estabeleceu o que se segue sobre o prazo de prestação de contas (peça 1, p. 32):

11 – A Prestação de Contas referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, deverá ser apresentada ao CONTRATANTE até 60 (sessenta) dias após a data de autorização de saque da última parcela transferida, devendo ser realizada dentro do prazo de vigência contratual.

13. Não existem dados precisos nos autos sobre a data de “autorização” de saque da última parcela, constando que o crédito na conta corrente se deu em 22/12/2003 (peça 3, p. 6) e que sua liberação ocorreu em 30/1/2004 (peça 3, p. 10), mas é certo que, após duas devoluções de cheques, houve compensação do valor de R\$ 3.777,20 em 10/2/2004 (peça 3, p. 7/8).

14. Desse modo, contando o prazo de 60 dias após essa data, tenho por razoável supor que a prestação de contas deveria ter efetivamente ocorrido na gestão do Sr. Edson Vicente Valasques.

15. Assim e considerando que, conforme relatórios de acompanhamento da Caixa, a execução do avençado se deu em período anterior à gestão do Sr. Antônio Chrispim da Silva (peça 2, p. 3 e 7), o qual foi citado pela falta da prestação de contas do ajuste, consoante despacho do relator **a quo** (peça 4, p. 46/47), é pertinente dar provimento total ao recurso para, ao invés de julgar regulares suas contas, excluí-lo da relação processual.

16. Destaco que, não obstante haver o atesto da execução integral do objeto pactuado, não há como descaracterizar o débito de que trata o processo, uma vez que, ante a inexistência de prestação de contas, não há como garantir que a execução das obras de pavimentação no município de Vera Cruz/BA foi feita com recursos do contrato de repasse.

Ante o exposto, acolho, no essencial, o parecer do titular da unidade técnica e do representante do MPTCU e VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2012.

ANA ARRAES
Relatora